



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

224

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 08/05/1998
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000689/95-52

Acórdão : 203-03.529

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 101.816

Recorrente : RONALD REIS ALVES E OUTROS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

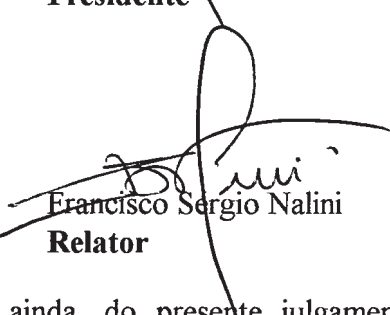
ITR - Revisa-se o VTNm quando o Laudo Técnico atende os pré-requisitos estabelecidos no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD REIS ALVES E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000689/95-52
Acórdão : 203-03.529

Recurso : 101.816
Recorrente : RONALD REIS ALVES E OUTROS

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 08 e seguintes:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Araçatuba - SP, foi emitida a notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, no montante de 8.201,60 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal, sob o registro nº 0750921.9, com área de 1.203,2 ha, denominado Fazenda São José, localizado no município de Valparaíso - SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, solicitando a anulação do lançamento, alegando em síntese que a Lei nº 8.847/94 (DOU 29.01.94) fere princípios constitucionais, previstos no artigo 150, III, “a” e “b” da CF/88, que assim dispõem:

“Art. 150. É vedado

III - cobrar tributos:

- a) *em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) *no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”*

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994 e consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000689/95-52
Acórdão : 203-03.529

Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto flagrantemente desrespeitando o texto constitucional (art. 150, III, "a" e "b").

Por interpretação lógica da Lei nº 8.847/94, em particular no seu art. 3º para o lançamento do imposto de 1994, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

Para instruir a petição, juntou aos autos apenas a notificação do lançamento impugnado."

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

"I.T.R.

ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado, o interessado apresenta recurso nas páginas 13 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, apresentando um Laudo Técnico às fls. 18 a 57.

Atendendo à Portaria MF nº 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto - SP suas contra-razões ao recurso (fls. 61/63), onde requer que seja negado provimento ao pleito do interessado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000689/95-52
Acórdão : 203-03.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente destaco que o contribuinte ofereceu Laudo de fls. 18 a 57, que, pelas peculiaridades técnicas apresentadas, deve ser aceito, requisito exigido pelo art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8. 847/94, que determina:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Vem o laudo subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-PR, segundo comprova às fls. 58 a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e cumprindo, com pequenas exceções, as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT.

Robustecendo o meu entendimento, valho-me do que prescreve a Norma de Execução COSAR/COSIT/nº 01, de 19.05.95, que, no seu subitem 12.6, determina:

"12. 6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Condor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais.... " (grifei).

Portanto, o recorrente valeu-se dos requisitos exigidos para comprovar a base de cálculo do ITR que deve ser considerada para a região onde situa-se o seu imóvel.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para que o VTNm seja enquadrado no valor de CR\$ 329.568,958,63 (páginas 42/43), correspondente ao contido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000689/95-52

Acórdão : 203-03.529

Laudo Técnico de fls. 18 a 57, recalculando-se, para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 04, importância esta que será convertida para UFIR e Real, conforme legislação vigente à época.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI